



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera também a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o enquadramento do transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI).”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

§ 6º O transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é considerado, para todos os fins de direito, Transportador Autônomo de Cargas – TAC categoria profissional, nos termos do inciso I do caput deste artigo’

§ 7º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC, categoria profissional, a Empresa de Transporte Rodoviário de



Cargas - ETC e o Microempreendedor Individual (MEI) que possuírem, em sua frota, 1 (um) veículo registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a necessária harmonização normativa entre a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que regula o transporte rodoviário de cargas, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente no que se refere ao enquadramento do transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI).

Com o advento da Lei Complementar nº 188, de 2021, foi instituída a figura do chamado “MEI caminhoneiro”, permitindo que transportadores autônomos de cargas possam se formalizar sob regime simplificado, com regras próprias de tributação e limites diferenciados de receita bruta. No entanto, a legislação específica do transporte rodoviário de cargas (Lei nº 11.442/2007) não foi atualizada para refletir essa inovação, gerando insegurança jurídica e lacunas interpretativas quanto ao enquadramento desses profissionais.

Atualmente, a Lei nº 11.442/2007 reconhece como Transportador Autônomo de Cargas (TAC) apenas a pessoa física que exerce a atividade, sem estabelecer de forma expressa a compatibilidade desse enquadramento com a condição de Microempreendedor Individual. Tal omissão pode gerar dúvidas quanto à natureza jurídica do MEI caminhoneiro e à aplicação das normas regulatórias do setor, especialmente no que diz respeito ao registro no RNTRC, às relações contratuais e à responsabilização no transporte.

A presente proposta visa, portanto, explicitar que o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI deve ser reconhecido, para todos os efeitos legais, como TAC, preservando sua natureza profissional e assegurando a plena aplicação das disposições da Lei nº 11.442/2007. Ao mesmo tempo, garante-se



a manutenção do regime jurídico, tributário e previdenciário próprio do MEI, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, a emenda promove maior clareza normativa, evita interpretações divergentes e contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório do transporte rodoviário de cargas no Brasil, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Arlindo Chinaglia
(PT - SP)

